



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13834/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO NORMATIVA TC 01/2013, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DESPESAS REALIZADAS COM FESTIVIDADES LOCAIS REGISTRADOS NO SAGRES – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À AUDITORIA PARA SUBSIDIAR AS CONTAS DE 2013 – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 021 / 2014

#### RELATÓRIO

Tratam estes autos da verificação de cumprimento, pelo Prefeito Municipal de **NAZAREZINHO**, do disposto na **RN TC nº 01/2013** que dispõe sobre o encaminhamento a esta Corte de Contas de documentos relativos à realização de festividades locais, a partir do exercício financeiro de **2013**.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA elaborou Relatório de Informação Estratégica nº 02/2013, fls. 04/05, identificando diversos jurisdicionados, por Relator, dentre eles o município em apreço, que não atenderam ao que dispõem os artigos 1º e 3º da citada Resolução.

Diante disto, fez-se necessária a citação do responsável, Senhor **SALVAN MENDES PEDROZA** que deixou de apresentar defesa tendo o GEA analisado e emitido relatório circunstanciado às fls. 18/20 indicando que do montante de **R\$ 27.080,00** registrado no SAGRES, relativo a festividades locais realizadas nos meses de junho e julho de 2013, o gestor nada apresentou a este título, concluindo, por tudo isto, que o Gestor da Prefeitura Municipal de Nazarezinho realizou despesas com festividades juninas e não encaminhou as informações sobre estas despesas de forma tempestiva, ficando constatado o descumprimento ao disposto na RN TC nº 01/2013.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, houve descumprimento do que preveem os artigos 1º e 3º da RN TC nº 01/2013, uma vez que as informações requisitadas não foram prestadas, devendo ser aplicada a norma específica erigida pelo art. 4º da citada Resolução.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **NÃO ATENDIMENTO** à **RN TC nº 01/2013**, pelo Senhor **SALVAN MENDES PEDROZA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;
3. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13834/13

2/2

4. **REMETAM** a matéria à Auditoria para subsidiar o exame, de forma desfavorável, da Prestação de Contas Anual de **NAZAREZINHO**, relativo ao exercício de 2013;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13834/13; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
(TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator,  
na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO** à RN TC nº 01/2013, pelo Senhor **SALVAN MENDES PEDROZA**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER a matéria à Auditoria para subsidiar o exame, de forma desfavorável, da Prestação de Contas Anual de NAZAREZINHO, relativo ao exercício de 2013;**
5. **RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 29 de janeiro de 2.014.

Em 29 de Janeiro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL